



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado no DED de 01/07/2022.

Texto Consolidado até a
Resolução CSDPE nº 11/2022.

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 05/2021

Cria as Comissões Especiais de Ingresso e as respectivas comissões recursais; regulamenta o procedimento de heteroidentificação para os/as candidatos/as aprovados/as para as vagas reservadas à população negra e aos indígenas; regulamenta o procedimento de verificação da condição de pessoa com deficiência; regulamenta o procedimento de afirmação de identidade de gênero da população trans; tudo nos concursos públicos realizados no âmbito da Defensoria Pública e dá outras providências. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar Federal 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar Federal 132/09, e pelo artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 14.130/12;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior deliberar sobre a organização de concurso para provimento dos cargos no âmbito da Defensoria Pública, nos termos do artigo 16, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a correta destinação das vagas reservadas às pessoas efetivamente destinatárias da Política de Cotas;

CONSIDERANDO o teor da Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas, internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 12.990/2014 e a respectiva portaria normativa nº 4/2018, bem como o Decreto Estadual nº 53.223/2014, sobre cotas raciais para pessoas negras;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal 8.112/90, Decreto Federal 9.508/2018 e a Lei Estadual 13.320/09, sobre cotas para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Conselho Superior na Reunião Ordinária nº 06/2021, de 25 de junho de 2021, relativamente ao Processo Administrativo nº 20/300-00001487-5;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO** para normatizar o procedimento a ser adotado quando do ingresso de novos/as Defensores/as Públicos/as e servidores/as aprovados/as para as vagas reservadas nos concursos e dar-lhe a seguinte regulamentação:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS COMISSÕES ESPECIAIS DE INGRESSO





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado no DED de 01/07/2022.

Texto Consolidado até a
Resolução CSDPE nº 11/2022.

Capítulo I – Das Comissões Especiais de Ingresso

Art. 1º Nos concursos públicos realizados no âmbito da Defensoria Pública, os/as candidatos/as inscritos/as para as vagas reservadas e aprovados/as nas listas especiais, quando convocados/as, previamente à nomeação, serão submetidos/as à avaliação realizada por Comissões Especiais de Ingresso, às quais caberá a verificação do enquadramento dos/as aprovados/as na alegada condição de cotista.

§ 1º O/a candidato/a cujo enquadramento na situação de cotista não for comprovado pelas respectivas comissões especiais será eliminado/a da lista especial, permanecendo na lista de classificação geral, desde que tenha obtido a pontuação e/ou classificação para tanto.

§ 2º No caso de comprovada fraude na autodeclaração, o/a candidato/a será eliminado/a do certame.

Art. 2º Serão criadas Comissões Especiais, inclusive recursais, para cada espécie de cota prevista no edital do concurso, ficando desde logo criadas as seguintes:

I – Comissão Especial para Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência – COMPD;

II – Comissão Especial Recursal de Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência – CRPD;

III – Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Pertencente à População Negra – COMPN;

IV – Comissão Especial Recursal de Heteroidentificação de Pessoa Pertencente à População Negra – CRPN;

V – Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Indígena – COMPI; e

VI – Comissão Especial Recursal de Heteroidentificação de Pessoa Indígena – CRPI.

VII – Comissão Especial Afirmativa de Identidade de Gênero para Pessoas Trans – COMT; e (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

VIII – Comissão Especial Recursal Afirmativa de Identidade de Gênero para Pessoas Trans – CRPT. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

Parágrafo único. As atividades dos/as membros/as das comissões serão consideradas serviço público relevante, não remunerado, podendo ser custeadas despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando solicitadas e justificada a necessidade, a critério da Defensoria Pública-Geral.

Capítulo II – Dos princípios a serem observados pelas Comissões Especiais de Ingresso

Art. 3º As Comissões Especiais de Ingresso observarão, no exercício de suas atribuições, os seguintes princípios e preceitos:

I – dignidade da pessoa humana;

II – contraditório, ampla defesa e devido processo legal;

III – padronização e igualdade de tratamento entre os/as candidatos/as submetidos/as ao procedimento de





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado no DED de 01/07/2022.

Texto Consolidado até a
Resolução CSDPE nº 11/2022.

verificação ou heteroidentificação, dentro de um mesmo processo seletivo;

IV – publicidade e controle social dos procedimentos envolvendo as comissões especiais de ingresso, resguardadas as hipóteses de sigilo;

V – autotutela da legalidade pela administração pública;

VI – efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas.

Capítulo III – Da composição das Comissões Especiais de Ingresso

Art. 4º As Comissões Especiais de Ingresso serão compostas mediante prévio chamamento público aos/às interessados/as, sejam Defensores/as Públicos/as, servidores/as da Defensoria Pública ou integrantes da sociedade civil organizada, indicando prazo, forma e os requisitos para a habilitação.

§ 1º A Defensoria Pública-Geral nomeará os/as membros/as das comissões dentre os/as habilitados/as que preencherem os requisitos estabelecidos nesta normativa para um mandato de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano.

§ 2º Para cada membro/a titular será nomeado/a um/a suplente.

§ 3º A composição de cada uma das comissões deverá atender ao critério da diversidade.

§ 4º Os/as membros/as das comissões participarão de formação específica versando sobre a temática inerente à sua atuação, conforme programa e cronograma a serem definidos pela Defensoria Pública do Estado.

§ 5º Os/as membros/as das comissões assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos/as candidatos/as a que tiverem acesso durante todo o mandato.

§ 6º A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública terá assento e voz em todas as comissões especiais de ingresso.

Capítulo IV – Dos procedimentos comuns às Comissões Especiais de Ingresso

Art. 5º A convocação dos/as candidatos/as para participar dos procedimentos inerentes às comissões especiais será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O/a candidato/a que, regularmente convocado/a, não comparecer em procedimento agendado pela Comissão Especial de Ingresso será eliminado/a da lista especial, permanecendo na lista geral, desde que tenha obtido a pontuação e/ou classificação para tanto.

Art. 6º Os procedimentos de verificação da condição de pessoa cotista serão filmados, e sua gravação será utilizada na análise de eventual recurso interposto pelo/a candidato/a.

Parágrafo único. O/a candidato/a que se negar à realização da filmagem do procedimento será eliminado/a da lista especial, permanecendo na lista geral, desde que tenha obtido a pontuação e/ou classificação para tanto.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado no DED de 01/07/2022.

Texto Consolidado até a
Resolução CSDPE nº 11/2022.

Art. 7º As deliberações das Comissões Especiais de Ingresso observarão o que segue:

I – as decisões serão tomadas por maioria de votos, designando-se relatoria entre os/as membros/as para redação de parecer motivado;

II – o parecer motivado será disponibilizado ao/à candidato/a no dia útil seguinte ao procedimento, independentemente de requerimento;

III – da decisão de cada comissão especial de verificação ou heteroidentificação caberá recurso à sua respectiva comissão recursal, no prazo de 3 (três) dias úteis da data de entrega do parecer motivado ao/à candidato/a.

§ 1º É vedado às comissões deliberar na presença dos/as candidatos/as.

§ 2º O inteiro teor de parecer motivado é de acesso restrito à pessoa do/a candidato/a, ou seu/sua representante habilitado/a.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS COMISSÕES ESPECIAIS DE INGRESSO

Capítulo I – Da Comissão Especial para Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência

Art. 8º É assegurado o direito de inscrição pelas pessoas com deficiência nas vagas reservadas do concurso, desde que a deficiência apresentada seja compatível com as atribuições do cargo a ser provido.

Art. 9º O/a candidato/a com deficiência aprovado no concurso será convocado/a para submeter-se à avaliação biopsicossocial a ser realizada pela Comissão Especial para Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência, devendo apresentar todos os documentos originais comprobatórios da deficiência exigidos no edital.

Art. 10. A Comissão Especial de Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência será composta por:

I – um/a Defensor/a Público/a do Estado com deficiência, que a presidirá;

II – um/a servidor/a da Defensoria Pública do Estado com deficiência;

III – dois/duas representantes da sociedade civil organizada com atuação na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – um/a representante do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEPEDE);

V – dois/duas profissionais capacitados/as e atuantes nas áreas das deficiências em análise, sendo pelo menos um/a deles/as médico/a, os quais poderão ser designados entre servidores/as da Defensoria Pública ou de qualquer outro órgão público ou conveniado.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado no DED de 01/07/2022.

Texto Consolidado até a
Resolução CSDPE nº 11/2022.

§ 1º Não havendo Defensor/a Público/a com deficiência apto/a a presidir a comissão, esta será presidida pelo/a servidor/a da Defensoria Pública com deficiência.

§ 2º Não havendo servidor/a da Defensoria Pública com deficiência apto/a a presidir a comissão, a escolha recairá sobre Defensor/a Público/a ou servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos da pessoa com deficiência e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada aos direitos das pessoas com deficiência.

§ 3º Não havendo Defensor/a Público/a com deficiência ou servidor/a da Defensoria Pública com deficiência apto/a a integrar a comissão, a escolha recairá, respectivamente, sobre Defensor/a Público/a e servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada aos direitos das pessoas com deficiência.

Capítulo II – Da Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Pertencente à População Negra

Art. 11. É assegurado o direito a concorrer às vagas reservadas à população negra a/os candidatos/as que se declararem negros/as (pretos/as ou pardo/as), expressamente, no momento da inscrição.

Art. 12. A Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Pertencente à População Negra será composta por:

I – um/a Defensor/a Público/a do Estado negro/a, que a presidirá;

II – um/a servidor/a da Defensoria Pública do Estado negro/a;

III – dois/duas representantes da sociedade civil organizada com atuação na defesa da igualdade racial, do enfrentamento ao racismo e dos direitos da população negra;

IV – um/a representante do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra (CODENE).

§ 1º Não havendo Defensor/a Público/a negro/a a presidir a comissão, esta será presidida pelo/a servidor/a da Defensoria Pública negro/a.

§ 2º Não havendo servidor/a da Defensoria Pública /a apto/a a presidir a comissão, a escolha recairá sobre Defensor/a Público/a ou servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa da igualdade racial, do enfrentamento ao racismo e dos direitos da população negra e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à igualdade racial, ao enfrentamento ao racismo e aos direitos da população negra.

§ 3º Não havendo Defensor/a Público/a negro/a ou servidor/a da Defensoria Pública negro/a apto/a a integrar a comissão, a escolha recairá, respectivamente, sobre Defensor/a Público/a e servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa da igualdade racial, do enfrentamento ao racismo e dos direitos da população negra e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à igualdade racial, ao enfrentamento ao racismo e aos direitos da população negra.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado no DED de 01/07/2022.

Texto Consolidado até a
Resolução CSDPE nº 11/2022.

Art. 13. A heteroidentificação dos/as candidatos/as que se autodeclararem negros/as (pretos/as ou pardos/as) observará os seguintes procedimentos específicos:

I – a comissão de heteroidentificação, bem como a comissão recursal, utilizarão, exclusivamente, o critério fenotípico para aferição do pertencimento à população negra declarado pelo/a candidato/a;

II – serão consideradas as características fenotípicas do/a candidato/a ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação;

III – não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes a confirmações em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros certames ou processos seletivos.

Capítulo III – Da Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Indígena

Art. 14. É assegurado o direito a concorrer às vagas reservadas às pessoas indígenas aos/às candidatos/as que se declararem indígenas, expressamente, no momento da inscrição.

Parágrafo único. Ao comparecer para o procedimento de heteroidentificação designado pela comissão, o/a candidato/a indígena deverá apresentar pelo menos um dos seguintes documentos comprobatórios de sua identidade indígena:

I – declaração do povo indígena a que pertence sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas; ou

II – documento emitido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), ou outro órgão público que detenha dados sobre os povos indígenas, que ateste seu pertencimento étnico.

Art. 15. A Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Indígena será composta por:

I – um/a Defensor/a Público/a do Estado indígena, que a presidirá;

II – um/a servidor/a da Defensoria Pública do Estado indígena;

III – dois/duas representantes da sociedade civil organizada com atuação na defesa dos direitos dos povos indígenas;

IV – um/a representante do Conselho Estadual dos Povos indígenas (CEPI);

V – duas lideranças indígenas, preferencialmente representantes das etnias dos/as candidatos/as.

§ 1º Não havendo Defensor/a Público/a indígena apto/a a presidir a comissão, esta será presidida pelo/a servidor/a da Defensoria Pública indígena.

§ 2º Não havendo servidor/a da Defensoria Pública indígena apto/a a presidir a comissão, a escolha recairá sobre Defensor/a Público/a ou servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da



defesa dos direitos dos povos indígenas e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à defesa dos direitos dos povos indígenas.

§ 3º Não havendo Defensor/a Público/a indígena ou servidor/a da Defensoria Pública indígena apto/a a integrar a comissão, a escolha recairá, respectivamente, sobre Defensor/a Público/a e servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos dos povos indígenas e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à defesa dos direitos dos povos indígenas.

Capítulo IV – Da Comissão Especial Afirmativa de Identidade de Gênero para Pessoas Trans

(Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

Art. 16. É assegurado o direito a concorrer às vagas reservadas às pessoas trans aos/às candidatos/as/es que se declararem pessoa trans¹, expressamente, no momento da inscrição. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

Parágrafo único. É facultativa para pessoa candidata trans a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios de sua trajetória de vida como integrante dessa população que entenda pertinentes, vedados os de cunho médico ou psicológico. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

Art. 17. A Comissão Especial Afirmativa de Identidade de Gênero para Pessoas Trans será composta por: (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

I – Um/a Defensor/a Público/a do Estado Trans, que a presidirá; (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

II – Um/a servidor/a da Defensoria Pública do Estado Trans; (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

III – Dois/duas representantes da sociedade civil organizada com atuação na defesa dos direitos das pessoas Trans; (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

IV – Um/a representante do Conselho Estadual de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CELGBT); (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

§ 1º Não havendo Defensor/a Público/a Trans apto/a a presidir a comissão, esta será presidida pelo/a servidor/a da Defensoria Pública Trans. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

§ 2º Não havendo servidor/a da Defensoria Pública Trans apto/a a presidir a comissão, a escolha recairá sobre Defensor/a Público/a ou servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos LGBTQIA+ e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à defesa dos direitos LGBTQIA+. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

§ 3º Não havendo Defensor/a Público/a Trans ou servidor/a da Defensoria Pública Trans apto/a a integrar a comissão, a escolha recairá, respectivamente, sobre Defensor/a Público/a e servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos LGBTQIA+ e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à defesa dos direitos LGBTQIA+. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

1 O termo “trans” compreende as mulheres trans, as travestis, os homens trans e as pessoas não binárias.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado no DED de 01/07/2022.

Texto Consolidado até a
Resolução CSDPE nº 11/2022.

Capítulo V – Das Comissões Recursais (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

Art. 18. As comissões recursais serão compostas por três membros/as necessariamente diversos/as dos/as que formaram a comissão especial de verificação, heteroidentificação ou afirmativa, sendo: (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

I – Um/a Defensor/a Público/a que atenda aos critérios dispostos nos arts. 10, 12, 15 e 17, respectivamente, que a presidirá; (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

II – Um/a servidor/a da Defensoria Pública que atenda aos critérios dispostos nos arts. 10, 12, 15 e 17, respectivamente; (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

III – Um/a representante da sociedade civil organizada que atenda aos critérios dispostos nos arts. 10, 12, 15 e 17, respectivamente, indicado/a pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH). (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

Parágrafo único. Aplica-se às comissões recursais o disposto nos §§ 1º a 3º dos arts. 10, 12, 15 e 17. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

Art. 19. Incumbe às comissões recursais o julgamento dos recursos interpostos pelos/as candidatos/as nas áreas de sua respectiva atuação, emitindo parecer motivado no prazo de 3 (três) dias úteis. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

Parágrafo único. A decisão da comissão recursal será tomada com base na filmagem do procedimento da comissão recorrida, nos documentos juntados ao expediente e no recurso interposto, vedada a designação de novo procedimento de verificação ou heteroidentificação. (Incluído pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições anteriores em contrário, ressalvando-se os certames já concluídos. (Incluído pela Resolução CSDPE nº 11/2022)

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 28 de junho de 2021.

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA,
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública.

